



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 25/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>16/05/2014</u>	<u>18/05/2014</u>	<u>18/05/2017</u>	<u>   /   /   </u>
		Resultado da Votação: <u>REJEITADO</u> <u>5x2 (1 ABSENCIA)</u>	<u>EM COMISSÃO</u>

Ementa: Autoriza o Poder Legislativo a conceder reajuste salarial aos servidores públicos ativos, cedidos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo.

PARCELA APROVADA 5x2  
1 ABSENCIA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

**PROJETO DE LEI Nº 25/2017.**

Autoriza o Poder Legislativo a conceder Reajuste Salarial aos Servidores Públicos Ativos, Cedidos, Inativos e Pensionistas do Poder Legislativo.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a conceder Reajuste Salarial, aumento real, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais, no percentual de 3,42% (três inteiros e quarenta e dois centésimos.), a contar do mês de maio de 2017.

Parágrafo Único. O percentual do reajuste será aplicado também no valor dos cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações especiais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por despesas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a contar de 1º de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de maio de 2017.

**Dione Cortinaz de Souza**  
Vereadora Proponente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de conceder aos servidores do Poder Legislativo um aumento real a suas remunerações quais sejam, 3,42% (três inteiros e quarenta e dois centésimos.)por cento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de maio de 2017.

**Dione Cortinaz de Souza**  
Vereadora Proponente

r



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 25/2017.**

Ementa: "**AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, CEDIDOS, INATIVOS E PENSIONISTA DO PODER LEGISLATIVO**".

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei Nº 25/2017, solicita que permaneça em Comissão, considerando que o mesmo necessita de mais tempo para ser analisando.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 18 de Maio de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Projeto de Lei Nº 25/2017.**

Emenda: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos ativos, cedidos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo"

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando a emenda ao Projeto de Lei Nº 25/2017, considera que o mesmo não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

**Parecer:**

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Vereadora Dione Cortinaz de Souza, onde autoriza o Poder Legislativo a conceder reajuste salarial aos Servidores desse poder.

Assim, diante da Orientação Técnica nº 13.126/2017, do Órgão Consultor Jurídico da Casa, tem-se que a concessão de reajuste para os Servidores do Legislativo é matéria de iniciativa da Mesa Diretora.

Portanto, a iniciativa da proposição é do Poder Legislativo, mas não de qualquer de seus membros. Tão somente à Mesa enquanto órgão diretivo da Câmara Municipal compete a iniciativa de projetos que disponham criação de cargos e funções e fixação de suas remunerações, conforme aliás estabelece o art. 41, inc. V e VI, do Regimento Interno.

Assim, salvo melhor juízo, esta comissão entende que o Projeto de Lei em questão, não atende aos requisitos legais e constitucionais, uma vez que não preenche o requisito quanto a iniciativa, não estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 16 de novembro de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



Porto Alegre, 18 de maio de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 13.126/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, pelo Sr. Eduardo Hubner, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 25, de 2017, que *Autoriza a conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Ativos, Cedidos, Inativos e Pensionistas do Poder Legislativo.*

II. Primeiramente, tem-se que a concessão de reajuste para os servidores do Legislativo é matéria de iniciativa da Mesa Diretora, conforme está ao art. 41 do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

(...)

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

Assim, a matéria pertence ao espaço de mérito administrativo do órgão gestor. Ou seja, proposição deverá estar subscrita por todos os membros da Mesa Diretora, sob pena de vício quanto à iniciativa.

Neste aspecto, o projeto não cumpre tal requisito, pois está assinado por apenas uma Vereadora proponente.

III. Quanto ao conteúdo, entende-se possível o reajuste ou aumento real, tendo como objeto a concessão de retribuição mais vantajosa aos servidores que apresentam distorções na remuneração que percebem, ou seja, a valorização de determinada classe ou categoria.

Esse instituto será empregado para corrigir defasagens históricas ou propor a valorização dos servidores. Trata-se, pois, de instituto desvinculado da revisão geral anual e atinente ao âmbito de cada um dos Poderes, sem o gerenciamento do outro. Nesses termos decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - **Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a**



**finalidade de corrigir distorções: legitimidade.** Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (RE 307302 ED / MG - MINAS GERAIS)

Portanto, a concessão de aumento real aos servidores do Legislativo, não ofende o princípio da isonomia preconizado na Constituição Federal, podendo o ente público assim fazê-lo dentro dos limites de seu poder discricionário.

Necessária, todavia, a análise do impacto-orçamentário financeiro, a fim de atestar a suportabilidade das despesas ora criadas. Neste caso, tem-se pela necessidade de que se observe o disposto no art. 169 da CF/88 (autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual), o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro) e o art. 20 e art. 22, ambos da LC no 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao limite de gastos com pessoal.

Neste caso, impende destacar que o presente projeto não se encontra acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, o que contribui para obstar o seu trâmite.

**IV.** Diante do exposto, tem-se por prejudicado o Projeto de Lei n. 25, de 2017, pois não contempla a correta iniciativa (qual seja, a da Mesa Diretora, conforme está no art. 41, do Regimento Interno), bem como resta desacompanhado do impacto orçamentário-financeiro.

Nada impede que a Mesa Diretora corrija as falhas acima, dando viabilidade, então, à proposição.

O IGAM permanece à disposição.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor do IGAM

**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM